

**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

Apelação Cível n° 2016.005362-2.

Origem: Vara Cível da Comarca de Currais Novos.

Apelante: Cr Zongshen do Brasil S/A (Kasinski Fabricadora de Veículos Ltda).

Advogado: Dr. Julio César Silva.

Apelado: Barbalho & Pereira Ltda - Me.

Advogados: Drs. Cláudio Henrique Fernandes Ribeiro Dantas e Cláudio José de Menezes Ribeiro Dantas.

Relator: Desembargador **João Rebouças**.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CR ZONGSHEN BRASIL S/A SUSCITADA PELA BARBALHO E PEREIRA LTDA ME. TEMPESTIVIDADE DO ATO PRATICADO ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 2) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREPARO DO RECURSO INTERPOSTO PELA BARBALHO E PEREIRA LTDA ME SUSCITADA PELA CR ZONGSHEN BRASIL S/A. DEMONSTRAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. 3) MÉRITO RECURSAL. CIVIL. FUNÇÃO LIMITADORA DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. PROIBIÇÃO CONTRA O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ATO INICIAL DA FABRICANTE: FORNECIMENTO, POR ALGUNS ANOS, DE MOTOCICLETAS PARA REVENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EXPECTATIVA CRIADA. CONCESSIONÁRIA QUE REALIZOU INVESTIMENTOS

NO NEGÓCIO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, MELHORIAS NO BEM (BENFEITORIAS), CAPACITOU SEU PESSOAL E ERA TRATADA COMO "REVENDA" PELA FABRICANTE. ATO POSTERIOR DA FABRICANTE: ESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE COM TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À ENTÃO REVENDA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA CR ZONGSHEN DO BRASIL S/A (KASINSKI) PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA BARBALHO & PEREIRA LTDA ME PARA MAJORAR OS DANOS MATERIAIS. PRECEDENTES.

- 1) *Preliminar de não conhecimento, por intempestividade, do Recurso interposto pela CR Zongshen Brasil S/A suscitada pela Barbalho e Pereira Ltda ME. O Plenário do STF unificou a compreensão da questão relativa à admissibilidade da interposição de peça recursal antes da publicação da decisão impugnada, concluindo pela ausência de intempestividade processual e, assim, pela possibilidade de conhecimento do recurso (AO 1972 ED/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17.03.2015).*

- É tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Assim, o recurso apresentado antes da publicação do ato recorrido é tempestivo. A Apelação interposta pela CR Zongshen Brasil S/A foi protocolada antes da publicação da sentença, sendo, tempestiva, portanto. *Preliminar rejeitada.*

- 2) *Preliminar de não conhecimento (por falta de preparo) do recurso interposto pela Barbalho e Pereira Ltda ME suscitada pela CR Zongshen do Brasil S/A. De acordo com posição sedimentada na Súmula 481 do STJ, "faz jus ao*

benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." No caso dos autos, houve a demonstração, por parte da Barbalho e Pereira Ltda ME, da sua incapacidade econômica para suportar os encargos no pagamento do preparo, razão pela qual está correta a decisão de Primeiro Grau que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminar rejeitada.

- 3) **Mérito recursal.** De acordo com posição da doutrina (Carlos Roberto Gonçalves, Ruy Rosado de Aguiar, entre outros), entre as funções apresentadas pela boa-fé é a limitadora que veda ou sanciona o exercício do direito subjetivo quando se caracterizar o abuso de posição jurídica. É no âmbito da função limitadora da boa-fé objetiva que se estuda a "teoria dos atos próprios" ou proibição da "venire contra factum proprium". Segundo a teoria dos atos próprios depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios da lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.

- A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil (Enunciado 362 do CJF).

- Ocorre comportamento contraditório e, portanto, viola a boa-fé objetiva o ato da fabricante de motocicletas que, por alguns anos, fornecia produtos para uma revenda e, sem aviso prévio a esta, firma contrato de exclusividade com terceiro na mesma região de abrangência da então concessionária/revenda.

- "Se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser resarcido dos danos que sofreu" (Orlando Gomes. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.

131).

- De acordo com a Súmula 227 do STJ "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Entretanto, o dano moral indenizável, no caso das pessoas jurídicas, é aquele que decorre do abalo de sua honra objetiva, isto é, aquilo que as pessoas, de uma forma geral, dela pensam com relação à credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto/serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, **i)** conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela CR Zongshen do Brasil S/A para reduzir a condenação por danos morais para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária desde a data deste julgamento (Súmula 362) e **ii)** conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Barbalho & Pereira Ltda ME para majorar a condenação por danos materiais para o valor de R\$ 221.074,53 (duzentos e vinte e um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cr Zongshen do Brasil S/A e por Barbalho & Pereira Ltda em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Currais Novos que, nos autos da ação proposta por esta última, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

"Diante de tudo que fora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO a CR ZONGCHEN DO BRASIL S/A a pagar a BARBALHO & PEREIRA LTDA - ME: a) R\$ 45.754,94 (quarenta e cinco mil

setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a título de danos MATERIAIS; b) R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a título de danos MORAIS. 34. No que se refere à indenização por danos materiais, deve ser acrescida de juros legais de 1% (um por cento) e correção monetária, a contar da data da citação os juros legais. A correção monetária a partir dos efetivos gastos. Por outro lado, com relação aos danos morais, o termo inicial da correção monetária será incidente sobre a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), da mesma forma que os juros legais. 35. Condeno a requerida CR ZONGSHEN DO BRASIL S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da parte autora, ou seja, o seu zelo na produção de provas, a prestação do serviço fora do seu domicílio profissional, bem como a média complexidade da causa e a necessidade da presença do causídico em uma audiência. 36. Fica a parte promovida ciente de que caso não efetue o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, independente de nova intimação (art. 475-J, CPC). 37. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação. 38. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito. 39. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas ou

*mesmo cumprido o estabelecido no item anterior,
ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros".*

I) Recurso de Apelação interposto por CR Zongshen do Brasil S/A (fls. 693/729):

Alega que jamais manteve com a Apelada qualquer tipo de vínculo que impusesse direitos ou obrigações recíprocas, senão a mera eventual compra e venda de seus produtos.

Aduz que não foi celebrado contrato de concessão comercial para representação e venda de veículos automotores entre as partes.

Relata que a relação entre os fabricantes de veículos promotores (concedentes) e seus concessionários, encontra-se regulada por lei específica, na qual disciplina e regulamenta comercial de veículos automotores e exige contrato solene e formal.

Narra que a Apelada, em tempo algum, teve a obrigação de adquirir determinada quota mínima de produtos da Apelante, em determinado período mínimo de tempo.

Salienta que no ramo de manutenção de motos de diversas marcas, apenas adquiria da Apelante os produtos que bem desejava, na forma e condições de tempo que lhe aprouvesse.

Alterca que a Apelada não cita a quantidade nem a frequência com que tinha que adquirir os produtos da Apelante, apenas trouxe aos autos notas fiscais de venda que não demonstra qualquer obrigação senão a mera compra e venda esporádica.

Defende que as compras e vendas havidas entre as partes litigantes ocorreram de forma livre, sem quaisquer outras avenças ou estabelecimento de obrigações bilaterais entre elas, senão aquelas relativas ao preço e pagamento dos produtos adquiridos.

Sustenta que além de não ter compromisso de adquirir motos em determinada quantidade e período de tempo, a Apelada também não tinha área de atuação delimitadora exclusividade, tampouco obrigação de fazer adequações visuais e estruturais em sua loja, já que a Apelada era mera contratada eventual.

Argumenta que o pedido de indenização por danos morais e materiais deve ser indeferido, pois o dano não foi comprovado.

Relata que não praticou nenhuma conduta que pudesse ser tida como ilícita, pois a Apelada não trabalhava exclusivamente com motocicletas da Apelante e a Apelada vendia e prestava assistência técnica de outras motocicletas, não havendo motivo para que a Apelante arque com o pagamento de indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que o pedido contido na petição inicial seja julgado improcedente.

II) Recurso Adesivo interposto por Barbalho & Pereira Ltda ME (fls. 765/775).

Em suas razões, aduz o apelante que seu recurso se insurge contra o valor da indenização por danos materiais.

Assevera que os danos emergentes que suportou – investimentos e mercadorias em estoque – importam na quantia de R\$ 269.835,41 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Argumenta ainda que se for acrescida a previsão de manutenção do pacto de revenda que seria até 14 de março de 2019, gerou-se um prejuízo patrimonial no valor de R\$ 1.330.202,06 (um milhão, trezentos e trinta mil, duzentos e dois reais e seis centavos).

Sustenta, ainda, que a prova oral ratificou tais informações e confirmou a tese autoral, consoante depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento

Relata que se forem somados os danos emergentes e os lucros cessantes o prejuízo material sofrido totaliza a quantia de R\$ 1.600.036,17 (um milhão, seiscentos mil e trinta e seis reais e quinze centavos).

Alterca que a sentença deve ser parcialmente reformada quanto à mensuração da indenização por danos materiais.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para quanto aos danos materiais para que a Recorrida seja condenada em R\$ 1.600.036,17 (um milhão, seiscentos mil e trinta e seis reais e quinze centavos) pelos danos materiais causados.

Contrarrazões pelo improviso do recurso (fls. 777/785).

A 14^a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito (fls. 793/796).

É o relatório.

VOTO

I) Preliminar de não conhecimento, por intempestividade, do Recurso interposto pela CR Zongshen do Brasil S/A suscitada pela Barbalho e Pereira Ltda ME.

A Barbalho e Pereira Ltda ME alega que o Recurso de Apelação interposto pela CR Zongshen Brasil S/A é intempestivo.

A sentença foi prolatada no dia 12 de março de 2014 pelo Juízo de Primeiro (fl. 655), foi publicada no dia 23 de abril de 2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para recurso no dia 24 de abril de 2014 (quinta-feira) – vide certidão à fl. 657.

Todavia, mesmo antes da publicação da sentença a parte (CR Zongshen Brasil S/) interpôs recurso de Apelação em 06 de abril de 2014, conforme protocolo mecânico à fl. 693.

O Recurso de Apelação foi interposto após a prolação da sentença – quando seu conteúdo poderia ser conhecido pelas partes em cartório – e antes da divulgação no Diário da Justiça Eletrônico.

A CR Zongshen Brasil S/A recorreu, diligentemente, antes da publicação da sentença, mas quando seu conteúdo já poderia ser obtido. O recurso apresentado antes da publicação do ato recorrido é, pois, tempestivo. A Apelação interposta pela CR Zongshen Brasil S/A é tempestiva, portanto.

De fato, segundo posição atual do STF admite-se recurso

interposto antes da publicação da decisão impugnada. Entende-se que “*o Plenário do STF, nos autos do AI nº 703.269-AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, unificou, na sessão de 5/3/15, a compreensão da questão relativa à admissibilidade da interposição de peça recursal antes da publicação da decisão impugnada, concluindo pela ausência de intempestividade processual e, assim, pela possibilidade de conhecimento do recurso.*” (AO 1972 ED/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015).

Logo, a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Barbalho e Pereira Ltda ME (fls. 765/775) não merece ser acolhida.

II) Preliminar de não conhecimento (por falta de preparo) do recurso interposto pela Barbalho & Pereira Ltda ME suscitada pela CR Zongshen do Brasil S/A.

De acordo com posição sedimentada na **Súmula 481 do STJ**, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*” No caso dos autos, houve a demonstração, por parte da Barbalho e Pereira Ltda ME, da sua incapacidade econômica para suportar os encargos no pagamento do preparo, razão pela qual está correta a decisão de Primeiro Grau que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de justiça gratuita formulado pela Barbalho e Pereira Ltda ME deve ser deferido, pois do que é possível colher do processo a empresa vem passando por dificuldades financeiras.

Com efeito, examinando o relatório publicado pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (fls. 494/496), a empresa Barbalho e Pereira Ltda ME possui 16 (dezesseis) registros no SPC, 48 (quarenta e oito) protestos e 19 (dezenove) cheques sem provisão de fundos.

Tal conjuntura indica que a empresa vem passando por problemas financeiros, de modo que o pedido de assistência judiciária gratuita por ela formulado (fls. 766 e 775), deve ser deferido.

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada pela CR Zongshen do Brasil S/A.

Rejeitadas as matérias preliminares e presentes os demais

requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

III) Mérito recursal.

O cerne dos presentes recursos consiste no seguinte: a) saber se a Barbalho e Pereira Ltda ME faz jus a receber indenização por danos morais e materiais CR Zongshen Brasil S/A, pelo fato desta última ter firmado contrato de exclusividade no fornecimento de motocicletas com terceiro (Maré Mansa) e, como isso, ter interrompido a entrega dos produtos para a Barbalho & Pereira Ltda ME.

Registro, inicialmente, que não há no processo um contrato formal e solene entre a CR Zongshen Brasil S/A e a Barbalho & Pereira Ltda ME, mas de acordo com as notas fiscais apresentadas no processo (fls. 28/239), a Barbalho & Pereira fornecia/comercializava motocicletas da marca Kasinski. Há comunicado da Kasinski à fl. 293 revelando que fornecia motocicletas para a Barbalho e Pereira Ltda ME.

As notas fiscais anexadas ao processo indicam que entre 2009 a janeiro de 2011 a CR Zongshen Brasil S/A fornecia motocicletas e peças para a Barbalho & Pereira Ltda ME comercializar na região Seridó do Rio Grande do Norte.

Em treinamentos oferecidos pela CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski), a Barbalho e Pereira Ltda ME (FAB motos) era tida como "revenda" da marca – *vide* fls. 294/295.

Em e-mail direcionado a Barbalho e Pereira Ltda ME (FAB motos), a CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) se comprometeu a fornecer "*treinamento no SENAI em São Paulo, para os mecânicos da sua revenda*" (fl. 296)

Inegavelmente, portanto, a CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) lidava com a Barbalho & Pereira Ltda ME como se esta fosse sua revendedora e em razão disso, esta última acreditava que forneceria os produtos (motocicletas), gerando a legítima expectativa que o negócio permaneceria.

Ocorre em março de 2012, a CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) firmou contrato de exclusividade no fornecimento de motocicletas e peças com a Maré Mansa, conforme podemos perceber dos documentos anexados às fls. 426/427. Em

decorrência desse contrato, o fornecimento de motocicletas para a Barbalho e Pereira Ltda ME (FAB Motos) se encerrou e esta veio a Juízo buscar indenização pelas perdas e os danos sofridos.

Como sabemos, conforme dicção do art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução e antes do contrato, os princípios de probidade e boa-fé. Trata-se da função integrativa da boa-fé objetiva.

De fato, as relações jurídicas devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), do qual decorre deveres anexos ou colaterais, entre os quais estão os deveres de informação, transparência, esclarecimento, lealdade e cooperação. Assim, incumbe a ambos os contratantes, em nome do princípio da boa-fé objetiva e em respeito ao princípio transparência e também o da cooperação, fazer com que a contratação seja clara, precisa e esclarecedora. *A boa-fé irradia efeitos na execução (no decorrer do contrato) e nas etapas pré e pós-contratuais.*

A determinação legal prestigia a boa-fé objetiva, a segurança jurídica e a proteção da confiança que pautam/guiam a relação e o comportamento das partes, que, em razão desses princípios, deve ser previsível e estável. Esses vetores protegem os contratantes contra modificações inesperadas da parte adversa e alterações bruscas ou contraditórias no contrato.

Conforme registra **Rodrigo Leite** (*Teoria do adimplemento substancial ou do inadimplemento de escassa importância: reflexos da boa-fé objetiva*. Revista da Esmarn. Direito e Liberdade, Natal, v. 11, n. 2 (5), p. 227-247, 2009):

"A boa-fé objetiva, prevista em alguns dispositivos do Código Civil de 2002, exerce basicamente três funções: norteia a interpretação dos negócios jurídicos, limita o exercício de direitos subjetivo se impõe norma de conduta aos contratantes no processo obrigacional. No art. 113 do Código Civil a boa-fé objetiva atua como norma de interpretação dos negócios jurídicos. O art. 187 expressa a função limitativa ou defensiva da boa-fé objetiva que visa impedir o exercício abusivo, controlando a fruição dos direitos subjetivos das pessoas. No

art. 422, por sua vez, se prevê a função integrativa da boa-fé objetiva, aquela que impõe uma norma de conduta aos contratantes, atuando como fonte de criação de deveres secundários de prestação."

A boa-fé objetiva tem, portanto, três funções: **interpretativa** no art. 113 do Código Civil/2002; **limitadora** no art. 187 do Código Civil e **integrativa** no art. 422 do CC/2002.

De acordo com posição da doutrina (**Carlos Roberto Gonçalves, Ruy Rosado de Aguiar**, entre outros), entre as funções apresentadas pela boa-fé é a limitadora que veda ou sanciona o exercício do direito subjetivo quando se caracterizar o abuso de posição jurídica. É no âmbito da função limitadora da boa-fé objetiva que se estuda a "*teoria dos atos próprios*" ou proibição da "*venire contra factum proprium*". Entende-se que a teoria dos atos próprios protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Segundo a teoria dos atos próprios depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios da lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.

Segundo **Flávio Tartuce** (*Manual de Direito Civil*: volume único. São Paulo: Método, 2014, p. 593), "*pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.*"

Conforme **Humberto Theodoro Junior** (*O contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro: AIDE, 1999, p. 87) "*um dos grandes efeitos da teoria da boa-fé, no campo dos contratos, traduz-se na vedação de que a parte venha a observar conduta incoerente com seus próprios atos anteriores. A ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque com a lei, os bons costumes e a boa-fé.*"

Para **Anderson Schreiber** (*A proibição do comportamento*

contraditório. Tutela de confiança e venire contra factum proprium. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 124) podem ser apontados como quatro pressupostos para a aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1) um fato próprio, uma conduta inicial; 2) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.

De acordo com o **Enunciado 362 do CJF/STJ**: a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

No caso aqui analisado, a CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) ao fornecer motocicletas, peças, cursos e lidar com a Barbalho e Pereira Ltda ME (FAB Motos) como se esta fosse uma de suas revendas, criou a legítima expectativa de que as negociações seriam duradouras e de que não firmaria um contrato de exclusividade com terceiro. O fornecimento contínuo das motocicletas, sem dúvida alguma, gerou na parte adversa a legítima expectativa de que o negócio teria uma sequência.

A CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) infringiu a boa-fé objetiva, atuou de forma contraditória, pois 1) tomou uma conduta inicial (revender motocicletas, peças, oferecer cursos para a Barbalho & Pereira Ltda, tratando-a como sua “revenda”; 2) comportamento este que despertou na Barbalho & Pereira Ltda ME a legítima confiança, a legítima expectativa de que o negócio se conservaria e negócios dessa natureza perduram por alguns anos; 3) posteriormente, ao firmar contrato de exclusividade com terceiro (Maré Mansa), a CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) adotou um comportamento contraditório com o inicialmente veiculado; 4) essa atuação contraditória gerou danos à Barbalho e Pereira Ltda.

De fato, no caso dos autos, a CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) atuou, inicialmente, tratando a Barbalho e Pereira Ltda como sua revendedora – gerando a legítima expectativa – de que esta última seria a sua revendedora na região Seridó do Estado. Posteriormente, em contradição com o comportamento anterior, firmou contrato de exclusividade com terceira pessoa (Maré Mansa), trazendo danos à então concessionária/revenda.

A escolha desse terceiro contratado ocorreu sem comunicação formal ou notificação à Barbalho & Pereira Ltda, conduta que, a meu sentir, viola os deveres de cooperação, lealdade e transparência que decorrem da boa-fé objetiva. Entendo que ocorre comportamento contraditório e, portanto, viola a boa-fé objetiva o ato da fabricante de motocicletas que, por alguns anos, fornecia produtos para uma revenda e, sem aviso prévio a esta, firma contrato de exclusividade com terceiro na mesma região de abrangência da então concessionária/revenda.

Conforme lição de **Orlando Gomes** (*Contratos. Forense: Rio de Janeiro*, 2008, p. 131), "*se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser resarcido dos danos que sofreu*"

Inegavelmente, a Barbalho & Pereira Ltda fez significativo investimento na locação do imóvel que abrigaria sua loja, realizou benfeitorias no bem, fez melhorias no local que abrigava a loja, fez propagandas na região, contratou funcionários etc.

Logo, os danos materiais, na forma de danos emergentes, sofridos pela Barbalho & Pereira Ltda devem ser resarcidos pela CR Zongshen Brasil S/A (Kasinski). Quanto aos danos materiais entendo correto parte do raciocínio desenvolvido na sentença, cujo trecho transcrevo a seguir:

"22. Seguindo as linhas transcritas nos itens anteriores, considero que a abrupta e injustificada ruptura contratual efetivada pelo promovida ocasionou uma série de prejuízos à autora, passíveis de indenização, razão pela qual passo a analisar os prejuízos, isso considerando a declaração de ilegalidade da conduta da parte autora na denúncia unilateral do contrato existente entre as partes.

23. Quanto aos prejuízos de ordem material, considero que a promovida deve ressarcir à autora todos os gastos relativos: a) aos materiais de construção utilizados na reforma do imóvel dos autos e totalizam um valor de R\$ 34.942,94 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); b) confecção de placas e instalação de papéis de

parede, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) Compra de produtos de informática, no valor de R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais e noventa centavos); d) confecção de material publicitário, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais); e) compra de fardamento para funcionários, no valor de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais); f) aquisição de 01 (um) reboque, no importe de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais), acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde o momento dos efetivos gastos, cujos comprovantes encontram-se nas (fls. 317/353). Ressalto, também, que os gastos foram integralmente comprovados, diante da ausência de contestação pela promovida, em relação aos referidos gastos. A condenação é de R\$ 45.754,94 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ressaltando que após o pagamento, os bens duráveis devem ser devolvidos à parte promovida.

(...)

25. Quanto à alegação de danos emergentes no valor de R\$ 157.355,84 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), bem como prejuízos em razão da impossibilidade de comercialização dos produtos existentes em estoque, no valor de R\$ 112.479,57 (cento e doze mil quatrocentos e setenta nove reais e cinquenta e sete centavos), totalizando R\$ 269.835,41 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), considero que os mesmos não foram provados, pois deveria a parte autora ter juntado aos autos o valor dos produtos adquiridos, o valor de venda dos produtos, indicando, ao final o lucro cessante. Assim, inexistindo prova efetiva de que os produtos adquiridos não foram vendidos, impõe-se o julgamento de improcedência nesse ponto."

Todavia, ao contrário do que dito na sentença penso que a

Barbalho & Pereira Ltda ME deve ser resarcida dos gastos com aluguel entre março de 2009 (quando o contrato de locação foi iniciado) a março de 2012 (quando a loja da Maré Mansa passou a funcionar e ter exclusividade no fornecimento dos produtos KAsinski), perfazendo o valor de **R\$ 33.480,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais)**, já que o valor mensal do aluguel era de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Também os empréstimos tomados às fls. 354/403 devem ser resarcidos: a) R\$ 29.949,59 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) – fls. 354/364; b) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) – fls. 365/374; c) R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – fls. 375/383; d) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 384/387v; e) R\$ 44.890,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais) – fls. 388/392; f) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – fls. 393/396, **totalizando o valor de 141.839,59 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**.

Porém, as cédulas de crédito bancário anexadas às fls. 398/424 não contém assinatura das partes contratantes, razão pela qual não servem de prova de danos materiais, na forma de danos emergentes (danos efetivamente suportados).

Quanto aos lucros cessantes ou lucro esperado (o que deixou de perceber), a Barbalho & Pereira Ltda ME pretende obter resarcimento no valor de R\$ 1.330.202,06 (um milhão, trezentos e trinta mil, duzentos e dois reais e seis centavos).

A Barbalho & Pereira Ltda alega que esse valor corresponderia ao tempo em que o contrato de locação estaria válido, até 14 de março de 2019. Segundo ela *"havia uma previsão de manutenção do pacto de revenda em debate até 14.03.2019"* (fl. 769). Todavia, neste ponto, o prazo de locação não pode ser utilizado como parâmetro para aferição dos lucros cessantes, pois não havia contrato formal com a CR Zongshen Brasil S/A (Kasinski).

Não se pode dizer que o fornecimento das motocicletas duraria 10 (dez) anos, pois não havia contrato formal e solene por esse período entre a Barbalho & Pereira Ltda ME e a CR Zongshen Brasil S/A (Kasinski). O contrato de locação envolvia a Barbalho & Pereira Ltda ME e terceiro (proprietário do imóvel), não sendo possível vinculá-lo à expectativa de ganho (lucros cessantes), já que não havia contrato por esse tempo/periódico com a CR Zongshen Brasil S/A (Kasinski). Logo, esse pedido não deve ser

acolhido.

Portanto, entendo que **os danos materiais suportados pela Barbalho & Pereira Ltda ME perfazem o montante de R\$ 221.074,53 (duzentos e vinte e um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, sendo R\$ 45.754,94 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) já fixados em sentença; acrescido de R\$ 33.480,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais), relativo aos gastos com aluguel (de março de 2009 a março de 2012); e R\$ 141.839,59 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), relativos aos empréstimos tomados e que foram provados no processo.

Quanto ao pedido de condenação por danos morais decorrente de resilição entendo que são cabíveis, pois a ruptura abrupta, sem comunicação e interrompendo um significativo empreendimento/investimento, lesa a honra objetiva e causa danos morais à pessoa jurídica.

Consigno que conforme entendimento cristalizado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, "*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*". Todavia, o dano moral indenizável, no caso das pessoas jurídicas, é aquele que decorre do abalo de sua honra objetiva, isto é, aquilo que as pessoas, de uma forma geral, dela pensam com relação à credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto/serviço prestado.

Reportando-se ao tema, **Sergio Cavalieri Filho** (*Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110) leciona que:

"A pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos..."

O dano moral, como dito, ocorreu. A interrupção nas vendas das motocicletas e de um empreendimento de elevado investimento, causa lesão à imagem da pessoa jurídica. A condenação estabelecida em Primeiro Grau (R\$ 720.000,00), entretanto, deve ser reduzida, pois foi fixada por meio de um cálculo aritmético e baseando numa

estimativa de vendas, forma de cálculo que não nos parece adequada.

O dano moral deve ser fixado conforme as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes - *vide AgRg no AREsp 708.704/PE*, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15.12.2015; **REsp 1353056/RJ**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03.03.2016; **AgRg no AREsp 836.368/SP**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.04.2016.

Sabe-se que a determinação do valor indenizatório relativo aos danos morais deve levar em consideração a situação econômica de cada uma das partes, de modo a compensar os danos extrapatrimoniais sem gerar o enriquecimento ilícito e, por fim, desestimular ao agente da lesão que reincida nas condutas que resultaram no litígio.

Vejamos, por oportuno, a lição de **Maria Helena Diniz** acerca do tema (*Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 98):

"(...) A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b)satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada."

No mesmo sentido discorre **Sílvio de Salvo Venosa** (*Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 284-285):

"Há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero

ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. (...) Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade."

Levando-se em consideração esses critérios e a análise do caso concreto, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é capaz de compensar os danos morais sofridos. Sobre tal quantia deve incidir juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária desde a data deste julgamento, conforme disposição da Súmula 362 do STJ.

Face ao exposto, **i)** conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto pela CR Zongshen do Brasil S/A (Kasinski) para reduzir a condenação por danos morais para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária desde a data deste julgamento (Súmula 362 do STJ) e **ii)** conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto pela Barbalho & Pereira Ltda ME para majorar a condenação por danos materiais para o valor de R\$ 221.074,53 (duzentos e vinte e um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981).

É como voto.

Natal, 06 de setembro de 2016.

Desembargador **JOÃO REBOUÇAS**
Presidente/Relator

Procuradora **MARIA SÔNIA GURGEL DA SILVA**
9ª Procuradora de Justiça